



# Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS - BA

A Prefeitura Municipal de Santanópolis, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

**LEI MUNICIPAL Nº 033, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023  
Altera o Plano Municipal de Educação para Adequação  
às Metas Atuais do Plano Nacional de Educação.**



**LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANÓPOLIS**  
ESTADO DA BAHIA

**Gestor:** Gilson Cerqueira Almeida

**Sec. de Governo:**

**Editor:** Ass. de Comunicação PM Santanópolis - BA

Leia o Diário Oficial do  
Município na Internet

**ACESSE**

[www.indap.org.br](http://www.indap.org.br)

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04

Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**LEI MUNICIPAL Nº 033, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*Altera o Plano Municipal de Educação para Adequação às Metas Atuais do Plano Nacional de Educação.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS, Estado da Bahia,** faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações no Plano Municipal de Educação, para adequação às Metas Atuais do Plano Nacional de Educação, na forma anexa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO,** Santanópolis, 14 de dezembro de 2023.

**GILSON CERQUEIRA ALMEIDA**  
Prefeito





## ANEXO ÚNICO

### Nota Técnica: nº 01/2021

Assunto: Alteração de prazos e omissão de alguns termos.

Responsável pela elaboração: Equipe Técnica

Histórico: Analisando o Plano Municipal de Educação do Município de Santanópolis, sancionado pela Lei 004/2015 e alterado pela Lei 039/2018, verificou-se que as metas 01,02,09,15,16 e 17 apresentam prazos que não estão em consonância com aqueles estabelecidos no PNE. A meta 15, além da alteração do prazo, há omissão de alguns termos que precisam ser alinhados ao PNE, a saber:

#### Meta 01

“Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro e cinco anos de idade e ampliar a oferta da educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até três anos até o penúltimo ano da vigência deste PME.”

#### Meta 02

“Universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda população de 6(seis) anos a 14 (quatorze) anos de idade e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes concluam essa etapa na idade recomendada, até o penúltimo ano da vigência deste PME”.

#### Meta 09

“Elevar a taxa de alfabetização da população de 15 anos de idade ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2017 e, até o penúltimo ano da vigência deste plano, erradicar o analfabetismo e reduzir 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabeto funcional”.

#### Meta 15

“Garantir, em regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município, no prazo de vigência deste Plano, que os docentes possuam formação de que tratam os Incisos I, II e III do Caput do Art. 61 da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, assegurando que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtido em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam”.

#### Meta 16

Buscar parceria com os entes federados, para formar em nível de pós-graduação 50% (cinquenta por cento) dos profissionais da educação básica, gradativamente e garantir a formação continuada em sua área de atuação até o penúltimo ano da vigência deste PME”

#### Meta 17

PRAÇA JOÃO NERY, Nº 48 – CENTRO | SANTANÓPOLIS – BA | CEP: 44.260-000  
(75) 3694-2141

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70





“Valorizar os profissionais do magistério da rede pública da educação básica, a fim de equiparar o rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o quinto ano de vigência deste PME, conforme determina a lei nº 13.005/2014”.

**Análise Técnica:** os prazos não podem ser alterados. Precisam está de acordo com aqueles que foram determinados no PNE.

**Conclusão:** diante da verificação da inconsistência, sugerimos que os prazos sejam modificados, para que fiquem de acordo com os que foram estabelecidos no PNE, ficando assim:

#### Meta 01

“Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME”.

#### Meta 02

“Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME”.

#### Meta 09

“Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PME, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional”.

#### Meta 15

Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PME, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

#### Meta 16

”Buscar parceria com os entes federados, para formar em nível de pós-graduação 50% (cinquenta por cento) dos profissionais da educação básica, até o último ano de vigência desse PME e garantir a todos os profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino”

“Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME”.





**Nota técnica: nº 02/2021**

Assunto: omissão de termos na meta

Responsável pela elaboração:

Histórico: ao analisarmos o Plano Municipal de Educação do Município de Santanópolis, sancionado pela Lei 004/2015 e alterado pela Lei 039/2018, verificamos que na meta 04 e na meta 08, houve a omissão de alguns termos que, consideramos importantes, não só por está nas referidas metas do PNE ( Plano Nacional de Educação), mas também por ampliar o seu alcance e garantir o processo de inclusão. As metas estavam com as seguintes redações:

**Meta 04**

“Universalizar para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica de ensino”.

**Meta 08**

“Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos de idade, de modo a alcançar no mínimo 12 anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo e no local de menor escolaridade no município, igual escolaridade média entre negros e não negros declarados ao IBGE”.

**Análise Técnica:** para ficar em consonância com PNE, faz-se necessário a reposição dos termos que garantam a efetivação dos direitos à inclusão e respeito ao educando, de forma igualitária no seu processo de construção da identidade cidadã.

**Conclusão:** Diante da verificação sugerimos que, os termos que foram retirados, sejam reintegrados as referidas metas do PME, garantindo os direitos dos cidadãos, ficando a redação assim:

**Meta 04**

“Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados”

**Meta 08**

“Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência





deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”.







**Nota técnica: 003/2021**

Assunto: duplicidade de estratégias

Histórico: ao analisarmos o Plano Municipal de Educação do Município de Santanópolis, sancionado pela Lei 004/2015 e alterado pela Lei 039/2018, verificamos que há a repetição de duas estratégias para metas diferentes, ou seja, as estratégias 17.8 e 17.9 são iguais as estratégias 19.8 e 19.9, a saber:

**Meta 17**

Valorizar os profissionais do magistério da rede pública da educação básica, a fim de equiparar o rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o quinto ano de vigência deste PME, conforme determina a lei nº 13.005/2014

(....)

17.8 Assegurar o funcionamento dos Conselhos Escolares em 80% (oitenta por cento) das escolas públicas municipais, mobilizando e promovendo a participação de pais, estudantes, professores e comunidade escolar, de modo a garantir a gestão democrática na escola.

17.9 Garantir, mediante lei complementar eleição direta para gestores escolares, eleitos por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período consecutivo, conforme o Estatuto do Magistério de plano de cargos, carreiras, Remuneração e Funções Públicas dos servidores da educação Básica da Creche, da Educação infantil e do ensino Fundamental do município de Santanópolis, LEI Nº 006/2010 de 28 de maio de 2010.

**Meta 19**

Assegurar condições no prazo de 2 (dois) anos para efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos, de mérito e desempenho e consulta pública à comunidade escolar, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

(...)

19.8 Assegurar o funcionamento dos Conselhos Escolares em 80% (oitenta por cento) das escolas públicas municipais, mobilizando e promovendo a participação de pais, estudantes, professores e comunidade escolar, de modo a garantir a gestão democrática na escola.

19.9 Garantir, mediante lei complementar eleição direta para gestores escolares, eleitos por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período consecutivo, conforme o Estatuto do Magistério de plano de cargos, carreiras, Remuneração e Funções Públicas dos servidores da educação Básica da Creche, da Educação infantil e do ensino Fundamental do município de Santanópolis, LEI Nº 006/2010 de 28 de maio de 2010.

**Análise Técnica:** cada meta deve conter estratégias específicas, contribuindo para a sua efetivação. A meta 17 enfatiza a valorização dos profissionais da educação e a meta 19, por sua vez faz referência





à gestão democrática, portanto devem apresentar estratégias que possibilitem o alcance das mesmas, contribuindo dessa forma para o desenvolvimento de uma educação de qualidade.

**Conclusão:** diante do exposto, concluímos que, é necessária a retirada das estratégias 17.8 e 17.9, pois as mesmas não se referem a meta 17, ficando então as estratégias 19.8 e 19.9.







**Nota técnica: 004/2021**

**Assunto:** Adequação de meta e respectivas estratégias

**Histórico:** ao analisarmos o Plano Municipal de Educação do Município de Santanópolis, sancionado pela Lei 004/2015 e alterado pela Lei 039/2018, verificamos que a meta 20 do referido plano, não está de acordo com o estabelecido na Meta 20 do PNE ( Plano Nacional de Educação), a saber:

**Meta 20 PME**

Assegurar os recursos financeiros para cumprimento das metas de competência do Município estabelecidas por este Plano Municipal de Educação, buscando-se ampliar o investimento público em educação, incluindo este PME no contexto dos programas de duração continuada.

**Meta 20 PNE**

Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5o (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

**Análise Técnica:** o PME deve conter todas as metas previstas no PNE, adequando- as à realidade local.

**Conclusão:** diante do exposto, recomenda-se que a Meta 20 do PME seja reformulada, adequando-se a Meta 20 do PNE. O texto anterior, da Meta 20 será utilizado como uma das estratégias da meta. Nesse sentido, as 10 estratégias anteriormente existentes serão excluídas e, novas serão criadas, ficando assim a redação:

**Meta 20**

Acompanhar o processo de ampliação e investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5o (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

20.1 Buscar, junto ao governo estadual e federal, fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, vinculados a rede municipal, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

20.2 fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na





utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundo de Financiamento da Educação, com a colaboração entre o Ministério da Educação, a Secretaria de Educação do Estado os Tribunais de Contas da União, do Estado e dos Municípios

20.3 Assegurar os recursos financeiros para cumprimento das metas de competência do Município estabelecidas por este Plano Municipal de Educação, buscando-se ampliar o investimento público em educação, incluindo este PME no contexto dos programas de duração contínua.

